



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001334-19.2019.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes LAURO HIRASAKI (JUSTIÇA GRATUITA) e RITA RODRIGUES HIRASAKI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ODÉLIA DE BARROS e RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001334-19.2019.8.26.0606

Apelantes: Lauro Hirasaki e Rita Rodrigues Hirasaki

Apelados: Odélia de Barros e Réus Ausentes, Incertos, Desconhecidos, Eventuais

Interessados

Comarca: Suzano

V. 14745

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE EM ILEGITIMIDADE PASSIVA. JUÍZO QUE HAVIA RECEBIDO EMENDA DA EXORDIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO JUIZ CONDUTOR DA AÇÃO. ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE RESPEITO À LEGÍTIMA CONFIANÇA CRIADA COM O PRONUNCIAMENTO ANTERIOR E AO DEVER DE COOPERAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO AJUSTE NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO. INDISPENSABILIDADE. DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

A alteração superveniente de entendimento do magistrado condutor do processo, que identifique vício sanável, exige a concessão de prazo para que a parte autora promova o ajuste pertinente, em atenção aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial (p. 321/322), cujo relatório adoto, por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em ação de usucapião, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, II, do CPC. Pela sucumbência, condenou os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Segundo os autores, a sentença merece ser anulada, em síntese, porque: a) eivada de *error in procedendo*; b) houve confusão relacionada à identificação do imóvel no cartório de registro, o que induziu os autores a requererem a citação equivocada de pessoas relacionadas a imóvel diverso; c) deve ser aproveitado o que produzido nos autos até o momento, em atenção ao princípio da economia

processual; d) “erros formais ou materiais que não causem prejuízo à parte contrária devem ser corrigidos, não levando à extinção do processo”; e) os confrontantes do imóvel já haviam sido devidamente citados; f) o art. 139, VI, do CPC dispõe que o juiz deve promover o aproveitamento dos atos processuais realizados de forma viciada; g) a ré Odelia de Barros figura como relacionada ao Loteamento Vila Figueira, de modo que teria pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (p. 185).

Sem contrarrazões (p. 342).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, com base nas informações trazidas aos autos às páginas 241/252, a MMa. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, Clara Lacerda de Almeida Barros, entendeu que a determinação de inclusão no polo passivo do proprietário do imóvel que contém a área usucapienda (p. 210¹) havia

¹ “Vistos. Não é legítimo atribuir a alguém propriedade imobiliária e promover essa pessoa ao polo passivo de uma ação de usucapião porque dono "segundo relatos de moradores locais". Foge à sistemática imposta pelo art. 1.245 do Código Civil (ou art. 533 do anterior). Em última oportunidade e em prazo improrrogável de quinze dias, emende a inicial para incluir no polo passivo o proprietário do imóvel que contém a área que pretende usucapir. Atente-se que o respaldo documental deve necessariamente ser composto por certidão do oficial de registro de imóveis local, mesmo que suplementarmente, sob pena de se ignorar o histórico da área desde maio de 1962. Intime-se”.

sido cumprida (p. 253²) com a indicação de Odélia de Barros.

Reconheceu, portanto, a pertinência subjetiva da demanda.

Ato contínuo, sucederam-se diversos atos processuais, inclusive a nomeação de curador especial, com apresentação de contestação por Odélia de Barros à página 313, em evidente consolidação da marcha procedimental com base na legitimidade passiva reconhecida anteriormente.

Todavia, na decisão de páginas 321/322³, utilizando-se das mesmas informações trazidas aos autos às páginas 241/252, houve alteração de entendimento. O Juiz Oliver Hxkar Jean, que passou a atuar na 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, concluiu no sentido oposto da Juíza Clara Lacerda de Almeida Barros: Odélia de Barros não devia figurar no polo passivo da ação e carecia de legitimidade.

A mudança, embora admitida, não poderia ter se dado de forma abrupta, com desrespeito à legítima confiança dos autores nos pronunciamentos judiciais e na previsibilidade do comportamento jurisdicional.

² “Vistos. Fls. 231/236: recebo como emenda à inicial, anotando-se. Exclua-se do polo passivo Renato Taira. Defiro a inclusão de Odelia de Barros no polo passivo da ação, bem como sua citação por edital, bem como, na mesma oportunidade, dos incertos, desconhecidos e eventuais interessados. Considerando a emenda à inicial, citem-se, pessoalmente, os confrontantes do imóvel usucapiendo. Notifiquem-se as Fazendas Pública da União, Estado e Município, a fim de que manifestem eventual interesse no feito. Intime-se”.

³ “O processo não é voltado às partes corretas. Apesar das claras determinações de fls. 185 e 210 para que fosse observada a pertinência da eleição do polo passivo, voltam os requerentes sua pretensão contra Odélia Barros embora sua única menção seja em certidão referente ao lote 4, como se vê à fl. 233; não o 14, que é objeto do pedido. Quanto ao lote relevante, há muitas transmissões listadas pela certidão de fls. 247-251, mas (1) nenhum dos nominados foi trazido ao processo e (2) Odélia não figura da lista, do que se extrai ter sido a demanda deduzida em face de parte ilegítima. Causa para extinção anômala do processo”.

É que os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva aplicam-se a todos os sujeitos processuais, inclusive aos imparciais, segundo o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.649.296/PE e REsp n. 1.394.902/MA).

Por conseguinte, reavaliado o cenário processual após o recebimento da emenda à exordial e, à luz de entendimento diverso do anteriormente adotado, reconhecida a existência de defeito sanável, cabia ao Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano, antes de extinguir o processo sem resolução do mérito, determinar a intimação dos requerentes para que promovessem os ajustes necessários.

Isso, inclusive, era o que melhor atendia aos princípios da celeridade e economia processual, permitindo o aproveitamento integral do instrumento formalizado ao longo de seis anos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de anular a decisão extintiva de páginas 321/322 e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida aos autores a oportunidade de realizar os ajustes necessários, conforme o novo posicionamento adotado pelo magistrado condutor da ação de usucapião.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora